



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.412, DE 2020**

**(Do Sr. Orlando Silva)**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas a apoiar a pós-graduação e a pesquisa, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas a apoiar a pós-graduação e a pesquisa, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas a apoiar a pós-graduação e a pesquisa, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art 2º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Política Permanente de valorização das bolsas de estudo de mestrado e doutorado.

I - As bolsas de estudo referidas no caput deste artigo, serão reajustadas repondo as perdas inflacionárias desde o último reajuste ocorrido em março de 2013.

II - As bolsas de estudo terão os seus valores reajustados anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único – O índice a incidir na reposição das perdas inflacionárias, será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º A União entregará, para distribuição a beneficiários de bolsas concedidas por agências federais de fomento à pós-graduação e à pesquisa e a estudantes não bolsistas de cursos de mestrado e doutorado no

País, o valor de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), para ações emergenciais, da seguinte forma:

I – à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), o montante de R\$ 1.560.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta milhões de reais);

II – ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), o montante de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais).

§ 1º Os recursos destinados à Capes serão empregados no pagamento a cada beneficiário, de oito parcelas mensais, a contar de abril de 2020, em valor mensal correspondente a:

I – à diferença entre os valores mensais atualmente praticados para bolsas de mestrado e doutorado e a atualização destes valores atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado de abril de 2013 a janeiro de 2020, para estudantes contemplados com essas bolsas com vigência durante o ano de 2020;

II – à diferença entre os valores mensais atualmente praticados para as demais modalidades de bolsas concedidas pelo órgão e atualização destes valores pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado desde o último mês de reajuste do valor de cada bolsa, até janeiro de 2020, para contemplados com essas bolsas com vigência durante o ano de 2020.

III – R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os estudantes de mestrado e doutorado acadêmicos, cuja renda familiar tenha sofrido redução de no mínimo 30% (trinta por cento) durante o período da pandemia da Covid-19.

§ 2º Os recursos destinados ao CNPq serão empregados no pagamento a cada beneficiário, de oito parcelas mensais, a contar de abril de 2020, em valor mensal correspondente:

I – à diferença entre os valores mensais atualmente praticados para bolsas de mestrado e doutorado e a atualização destes valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),



acumulado de abril de 2013 a janeiro de 2020, para estudante contemplados com essas bolsas com vigência durante o ano de 2020;

II - à diferença entre os valores mensais atualmente praticados para as demais modalidades de bolsas concedidas pelo órgão e atualização destes valores pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado desde o último mês de reajuste do valor de cada bolsa, até janeiro de 2020, para contemplados com essas bolsas com vigência durante o ano de 2020.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, serão utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O atual período de pandemia da Covid-19 tem causado extraordinário impacto negativo no desenvolvimento dos estudos de pós-graduação e de atividades de pesquisa.

Os reflexos negativos têm atingido estudantes bolsistas e não bolsistas. Uma parcela elevada de famílias viu sua renda mensal abruptamente reduzida. Estima-se que 46% da população tiveram redução nos ganhos. Entre os trabalhadores que recebem até dois salários mínimos, 48% perderam parte da renda. Já para os trabalhadores com renda de dois a cinco salários, o percentual é de 46%, caindo a 36% para os profissionais que recebem entre cinco e dez salários e a 34% para aqueles com ganhos acima de dez salários.

Entretanto, ao invés de termos uma estratégia nacional que deveria apontar para mais investimentos na formação e fixação dos cérebros no país, o atual governo trilha o caminho da desvalorização da carreira científica e desmonte de todo o parque científico e tecnológico, historicamente construído pelas mãos de muitos brasileiros. Por isso, acolhendo uma reivindicação da Associação Nacional dos Pós Graduandos (ANPG) propomos à sociedade e ao Congresso Nacional o Plano Emergencial Anísio Teixeira

com objetivo de incentivar a formação, retenção e fixação de pesquisadores em todo o território nacional.

O Plano faz referência ao Anísio Teixeira, fundador e primeiro presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), maior agência brasileira de financiamento da pós-graduação e formação de recursos humanos. Anísio foi um importante pensador da educação brasileira, que compreendia profundamente o papel do conhecimento para a formação da nação. Ele acreditava que a educação de qualidade não deveria ser um privilégio das elites, mas sim a “grande máquina de se construir democracias”. Nesse sentido, buscamos sua referência porque o Plano Emergencial tem dimensão estratégica para o desenvolvimento do país, como era seu pensamento sobre a construção do Brasil ser a longo prazo, visando autonomia e soberania nacional.

Para os bolsistas, esse impacto se soma à imensa defasagem nos valores das bolsas de mestrado e doutorado, que não são reajustados desde abril de 2013. O baixo valor das bolsas, aliado à perda da renda familiar, constitui fator extremamente forte para redução na dedicação aos estudos, em face da necessidade de cuidar da própria sobrevivência, ou mesmo de evasão. Para os estudantes não bolsistas, a redução da renda familiar pode ter consequências ainda mais drásticas, levando diretamente à evasão.

Efeitos negativos similares também se fazem sentir para todos os demais contemplados com bolsas concedidas pela Capes e pelo CNPq, comprometendo o desenvolvimento de projetos de pesquisa e a formação de recursos humanos de elevada qualificação em geral.

Justifica-se, pois, o apoio emergencial para que o atual momento de crise de saúde não resulte em perdas irreparáveis para a pós-graduação brasileira, talvez a única etapa de formação em que o País, com imenso esforço, logrou alcançar padrões de excelência.

Há questões estruturais a serem resolvidas, como o baixo valor das bolsas de mestrado e doutorado, a insuficiência do número de bolsas de pós-doutorado (fundamentais para retenção de cérebros no País) e outras



demandas que ampliem as possibilidades de dedicação aos estudos e à pesquisa de alto nível.

O momento, porém, é de adotar medidas emergenciais que evitem dificuldades futuras e, ao mesmo tempo, sinalizem as decisões estruturantes a serem adotadas mais adiante.

Essas as razões que inspiram a proposta de auxílio mensal complementar a estudantes bolsistas e não bolsistas, bem como aos contemplados com as demais modalidades de bolsas concedidas pela Capes e CNPq.

Para efeitos do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os recursos para o apoio emergencial em comento foram estimados da seguinte forma:

- Sob a responsabilidade da Capes:

- R\$ 1,2 bilhão, para contemplar, nos termos do projeto, cerca de 95 mil bolsistas;

- R\$ 360 milhões para apoio a até 46% de um total de 160 mil estudantes de mestrado e doutorado, não bolsistas, cuja renda familiar mensal tenha sofrido redução de no mínimo 30% (trinta por cento).

- Sob a responsabilidade do CNPq:

- R\$ 540 milhões para contemplar, nos termos do projeto, cerca de 80 mil bolsistas.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

Deputado ORLANDO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)\*](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [\*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)\*](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 2020**

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e

de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|